



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
11ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**SENTENÇA**

Processo nº: **1016257-17.2021.8.26.0562**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Dever de Informação**  
Requerente: **Maria do Amparo Oliveira**  
Requerido: **Gente Seguradora S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Ribeiro de Paula**

Vistos.

**Maria do Amparo Oliveira**, qualificada nos autos, ajuizou ação contra Gente Seguradora S/A dando à causa o valor de R\$ 90.420,00- NOVENTA MIL E QUATROCENTOS E VINTE REAIS, pedindo em apertada síntese a procedência da ação para condenar a ré a pagar à autora o valor da cobertura contratada para o evento morte, cujo valor segurado equivale a R\$ 90.420,00 (Noventa mil, quatrocentos e vinte reais), e que deve ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento; A condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba de sucumbência, esta no importe de 20% (vinte por cento) da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e a inversão do ônus da prova, em homenagem ao tipificado no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Em resposta a seguradora argumentou que após ganhar licitação, firmou contrato administrativo junto à CODESP, para prestação de cobertura de seguro de vida em favor dos servidores, sendo o custeio do seguro feito pela estipulante CODESP e não pelo segurado.

Relata que após o falecimento do segurado Carlos Lourenço Madureira (sic) foi constatado que o óbito não estava coberto por se enquadrar em risco expressa e taxativamente excluído, conforme condições gerais da apólice, razão pela qual foi expedida carta de negativa.

**1016257-17.2021.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
11ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Afirma que a ré se compadece da situação, mas o pagamento sem cobertura coloca em risco aqueles que efetivamente estão cobertos pelo risco, pois a garantia de pandemia, no seu entender, seria economicamente inviável.

Aduz que os argumentos da autora seriam falaciosos, pois todas as apólices de seguro preveem a exclusão de cobertura para pandemia, assim como para terremoto, terrorismo, queda de meteoro etc. pois seriam riscos impossíveis de serem assumidos.

Argumenta que o estipulante, no caso Docas de Santos, escolheu as coberturas contratadas e seria o representante legal dos segurados, conforme art. 21 do decreto-lei 73/66, tendo plena ciência de todas as cláusulas.

Afirma que as coberturas foram escolhidas pelo estipulante, descritas no edital de licitação e depois no contrato administrativo, e que a adesão do segurado foi compulsória, ou seja, ele até poderia contratar outros seguros, mas jamais ser excluído deste.

Sustenta que o dever de informar o segurado seria exclusivamente do estipulante. Na sequência, discorre sobre os impactos da pandemia COVID-19 no seguro de vida, bem como sobre a ciência atuarial e a forma como é feita o trabalho de seleção, avaliação, mensuração e precificação do risco, alegando que a COVID-19 seria um risco extraordinário, pois o número de óbitos seria muito maior do que o previsto, de modo que a seguradora não teria recursos para suportá-lo.

Alega que, em razão disso, o prêmio para cobertura do risco pandemia seria muito maior do que aquele cobrado para riscos ordinários e que, ainda assim, a cobertura somente seria possível mediante resseguro. Ainda, menciona princípio do Direito Securitário referente à necessidade de predeterminação dos riscos, argumentando que, caso a companhia seja forçada a pagar um capital segurado para evento expressamente excluído do contrato, estaria comprometendo um numerário que não é seu, mas de todos os segurados, abalando o equilíbrio contratual obtido através do cálculo atuarial.

Por fim, alega que, se outras seguradoras começaram a incluir a cobertura de COVID-19, certamente começaram a cobrar, pois é inadmissível que uma das partes receba por algo que não pagou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
11ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Réplica apresentada com manifestação superveniente.

**É o relatório.**

**Fundamento.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.

Igualmente, despiciendo a oitiva de testemunhas ante a inexistência de ponto controvertido comprovado por documentos, conforme disposto no art. 443, I e II, do CPC. Também, nada acrescentaria a produção de prova pericial, eis que não há fato dependente de conhecimento especial ou técnico, nos termos do art. 464, §1º, I e II, do CPC.

Para tanto, utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que **"as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias"** (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 14ª Ed., 1999, p 228), ainda mais em razão da suspensão do expediente forense e a realização dos atos por trabalho remoto, conforme Provimento 2545/2020 CSM (pandemia a COVID-19).

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Passo ao exame do mérito.

Postula a requerente a condenação do réu e a a procedência da ação para condenar a ré a pagar à autora o valor da cobertura contratada para o evento morte, cujo valor segurado equivale a **R\$ 90.420,00 (Noventa mil, quatrocentos e vinte reais)**, e que deve ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

**1016257-17.2021.8.26.0562 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

De início, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a requerente como destinatária final e o banco requerido como fornecedor ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária e securitária, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.078/1990.

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...). §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

Forçoso reconhecer a amplitude protetiva concedida ao consumidor, abrangendo não só a efetiva prevenção e reparação dos danos, como também o direito básico à informação adequada, clara e precisa, conforme preconizado no art. 6º, inciso III, do precitado diploma legal, como bem leciona Humberto Theodoro Júnior:

*“O direito à informação, previsto no inciso III, do art. 6º, obriga o fornecedor a explicar, de forma clara e pormenorizada, ao consumidor a quantidade, as características, a composição e a qualidade dos produtos ou serviços, bem como os tributos incidentes e o respectivo preço. Além disso, deve expor sobre os riscos que o produto ou serviço apresentem. Trata-se do princípio da transparência, que permite ao consumidor saber exatamente o que pode esperar dos bens colocados à sua disposição no mercado, evitando-se que adquira “um produto que não é adequado ao que pretende ou que não possui as qualidades que o fornecedor afirma ter”. (...).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

*Esse dever de informação clara não se limita às qualificações do produto ou serviço, mas obriga, também, à informação clara quanto ao conteúdo do contrato a ser celebrado, às obrigações que estarão sendo assumidas pelo consumidor, evitando que seja surpreendido por cláusulas abusivas ou que não consiga cumprir. Segundo Cláudia Lima Marques, esse ideal de transparência ensejou uma alteração nos papéis tradicionais dos sujeitos da relação: '[...] aquele que se encontrava na posição ativa e menos confortável (caveat emptor), aquele que necessitava atuar, informar-se, perguntar, conseguir conhecimentos técnicos ou informações suficientes para realizar um bom negócio, o consumidor, passou para a confortável posição de detentor de um direito subjetivo de informação (art. 6º, III), enquanto aquele que se encontrava na segura posição passiva, o fornecedor, passou a ser sujeito de um novo dever de informação (caveat venditor), dever de conduta ativa (informar), o que significa, na prática, uma inversão de papéis (arts. 46, 51, IV, e 54) e um início de inversão ex vi lege de ônus da prova”.*

**(THEODORO JÚNIOR, Humberto.**

**Direitos do consumidor. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017).**

Por conseguinte, evidente ofensa aos direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, bem como à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, ao colocar produto/serviço no mercado de consumo com deficiência de informações, capaz de induzir o consumidor leigo em erro, ao não adverti-lo de modo claro a respeito da perda de eventual direito à cobertura em razão de cláusula excludente, independentemente de seu conteúdo, consoante preconizado nos artigos 6º, incisos III e IV, e 37, ambos do Código de Defesa do Consumidor:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...).”*

*“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

*§2º. É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

*§3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”.*

Cediço que nos contratos de adesão, que ostentam cláusulas limitativas, devem as partes observar o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados (artigo 6º, III, do CDC), com vistas a evitar incidentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

do tema:

Oportuno o magistério de Claudia Lima Marques a respeito

*“O princípio da transparência rege o momento précontratual e rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts, 30, 31, 33, 35, 46 e 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço (arts. 18, 20 e 35) ou um defeito ( Art. 12,13 e 13). Resumindo, como reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor. O STJ, com relatoria de Antonio Herman Benjamin, assim ensina “O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”(REsp. 586.316/MG)”*

*(Marques, Claudia Lima - Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem - 4. ed. rev. atual, e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 282).*

A observância do referido dever de informação implica direito amplo, que nem sempre se efetiva pela mera disponibilização do contrato, na hipótese concreta sequer, integralmente, acostado aos autos pelo réu, especificamente no que se refere à exclusão cujo conhecimento efetivo se controverteu.

Sem prova de que o teor da exclusão, por excepcional, houvesse sido indubitavelmente de ciência do consumidor deve incidir a regra disposta no art. 46, do CDC, segundo a qual os consumidores não estarão obrigados se não lhes for concedida oportunidade de prévio conhecimento do conteúdo do contrato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
11ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

A documentação juntada pelo réu, isoladamente, não se presta à finalidade pretendida, à medida que a autora alegou, peremptoriamente, não ter conhecimento da exclusão por ocasião da contratação.

À míngua de prova quanto à exceção pactuada na celebração do contrato (ao menos do conteúdo apresentado à parte no momento em que constituído), bem como, da efetiva anuência do contratante em relação à integralidade da avença, não há como lhe negar cobertura securitária, razão pela qual, a relação jurídica, fundada nesta suposta transação, deve ser desconstituída quanto à negativa, não pactuada.

Em consonância com as disposições contidas na Lei n. 8.078/1990, as informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha no momento da contratação de produtos e serviços.

Ademais, as cláusulas que importem exclusão ou restrição de direitos devem ser redigidas em destaque (CDC, art. 53, § 4º), a fim de não suscitar dúvidas quanto à sua interpretação e extensão, sob pena de terem sua validade questionada.

Sob esse prisma, nos contratos que regulam as relações de consumo, entre eles, como no caso, os de seguro patrimonial, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, art. 46), com maior razão, insista-se, em relação às cláusulas que importem restrição de direitos.

Aliás, sobre o dever de informação do fornecedor nas relações de consumo, confirmam-se os seguintes comentários feitos por Nelson Nery Jr. ao tratar do assunto:

*(...). O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo do contrato, com todas as implicações consequenciais daquela contratação no que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

*respeita aos deveres e direitos de ambos os contratantes, bem como das sanções por eventual inadimplemento de alguma contraprestação a ser assumida no contrato. Não sendo dada essa oportunidade ao consumidor, as prestações por ele assumidas no contrato, sejam prestações que envolvam obrigação de dar como de fazer ou não fazer, não o obrigarão. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª ed., Forense Universitária, p. 384).*

Nessa mesma linha de entendimento, Newton De Lucca, por sua vez, assinala:

*(...) Mas não basta, na verdade, o simples conhecimento. É preciso que o consumidor tenha, concomitantemente, a devida compreensão de seu sentido e alcance. É por isso que, como focalizado nos quadros, as práticas de forjar-se, de forma adrede, esse conhecimento do consumidor por via daqueles expedientes conhecidos (declaração de ciência do inteiro teor do contrato que se achava registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; utilização de cláusula pré-impressa, muito amiúde ilegível, no sentido de que o consumidor tomara ciência prévia do contrato e que se achava inteiramente de acordo com o conteúdo do mesmo; declaração de ciência do pleno conteúdo dos anexos ao contrato, os quais, em conseqüência, passavam a fazer parte integrante do mesmo etc.) foram repudiadas, doravante, pelo legislador brasileiro. (Direito do Consumidor,- Aspectos práticos - Perguntas e Respostas, RT, p. 79).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

Ainda sobre o tema, da doutrina de Cláudia Lima Marques,  
 colhe-se:

*(...). Em outras palavras, a possibilidade de conhecimento prévio do texto do contrato e das obrigações nele contidas, em português, é considerada condição essencial para a formação de uma vontade realmente livre, consciente, 'racional', única legitimadora do reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O objetivo da norma do CDC é o de assegurar ao consumidor uma decisão fundada no conhecimento de todos os elementos do contrato, em particular do preço, das taxas extras, das condições e as garantias exigidas, das cláusulas limitativas e penais inseridas, dos verdadeiros direitos assegurados pelo contrato. É nesta ótica que o art. 46 do CDC prevê a possibilidade de requerer ao juiz, em detrimento do fornecedor, a liberação do consumidor do vínculo contratual, isto é, a inoperabilidade do contrato ao consumidor in concreto por falha dos deveres de informação impostos ao fornecedor. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., RT, p. 666)*

Desta forma, à luz das premissas hermenêuticas que inspiram as relações de consumo, não é demasiado assinalar que, em regra, não tendo o consumidor recebido previamente as informações pertinentes às condições de cobertura do seguro, notadamente em relação àquelas excludentes do risco, não poderá a seguradora se eximir do pagamento da indenização, com base nas cláusulas nele previstas, mas das quais o segurado não teve ciência no momento da contratação.

A par do dever de informar, o legislador consagrou no Código de Defesa do Consumidor o princípio da transparência, traduzido na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, ou seja, antes de assumir qualquer obrigação.

A inobservância deste princípio, portanto, não vincula o consumidor ao cumprimento do que fora avençado, como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade :



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SANTOS  
 FORO DE SANTOS  
 11ª VARA CÍVEL  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

*CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual. 4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.144.840/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/4/2012) (sem grifo no original);*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**11ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**

**RECURSO ESPECIAL.**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior. 2. No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do "manual do segurado", enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC. 3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". 4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.219.406/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2011) (sem grifo no original).**

A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SANTOS  
 FORO DE SANTOS  
 11ª VARA CÍVEL  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

A transmissão da informação deve ser adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (*REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/06/2016*).

Desse modo, por todos os fundamentos expostos, impende concluir que, no caso, o descumprimento do dever de informação por parte da empresa ré, no tocante à cláusula excludente de cobertura, afastou sua eficácia em relação à autora, autorizando, em contrapartida, a manutenção da responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização, prevista na apólice para a modalidade respectiva.

Vê-se que a autora provou os fatos constitutivos do direito alegado, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe incumbia, conforme prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a desconstituição da cláusula restritiva é irretorquível. **Apenas duas ponderações se fazem, a título de conclusão.**

A primeira diz respeito aos fins sociais da lei, devendo prevalecer o entendimento de que a limitação consistente na ausência de cobertura não pode privar o consumidor do próprio crédito investido durante todo o tempo em que cumpriu sua obrigação, sob pena de ratificar interpretação que, dada a situação atípica ora exposta, ensejaria contrariedade aos fins sociais da norma, na diretriz do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como todas as regras de direito será aplicada **“sob a ótica dos fins sociais da lei, das exigências do bem comum, da proporcionalidade, da razoabilidade, da publicidade e da eficiência (CPC, art. 8º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º).”**

Além disso, é de se lembrar que o Código Civil prevê que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que **for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável**, na redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019 e há de prevalecer o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC) e a interpretação contratual que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
11ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

A digressão é necessária apenas para se pontuar se a sociedade que queremos é aquela na qual as regras são seguidas ou aquela em que as exceções são alargadas.

**Contrato faz lei entre as partes e as prestações devem ser cumpridas.** Ordinariamente é o esperado, desejável e faz parte do Judiciário contribuir para que a segurança jurídica seja honrada e respeitada em conformidade com os fins sociais da lei, a proteção contratual e a expectativa de que as prestações foram firmadas para serem cumpridas.

**Ante o exposto com base nos artigos 3º, 6º, incisos III e IV, e 37, do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 5º da LINDB, artigos 8º e 355, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito de receber a indenização reclamada, tomando por base a quantia fixada na apólice, sobre a qual foi cobrado o prêmio e condenar a ré a pagar à autora o valor da cobertura contratada para o evento morte, cujo valor segurado equivale a R\$ 90.420,00 (Noventa mil, quatrocentos e vinte reais), e que deve ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.**

**Extingo a ação, por consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se.**

P.R.I

Santos, 15 de outubro de 2021.

**DANIEL RIBEIRO DE PAULA**  
**JUIZ DE DIREITO**